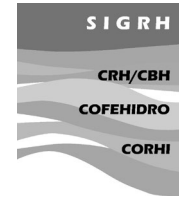




**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - São Paulo/SP - CEP 05459-900 - Tel (011) 3133-3000



Deliberação CRH nº 101, de 09 de setembro de 2009

Aprova a minuta de decreto que regulamenta a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo pelos usuários rurais, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH no exercício de suas atribuições e considerando:

- a Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Política e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo;
- a Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre limites e condicionantes para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, e em especial o artigo 1º das Disposições Transitórias ao determinar em seu parágrafo único que os usuários não classificados como urbanos e industriais estarão sujeitos à cobrança somente a partir de 1º de janeiro do ano de 2010;
- o Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, que regulamenta dispositivos da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que trata da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas e, em especial, o seu artigo 37 ao determinar que até 31 de dezembro de 2008 o CRH deverá promover estudos e propor a regulamentação da cobrança a que se refere o parágrafo único do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005;
- A Deliberação CRH nº 89, de 10 de dezembro de 2008, que aprova plano de trabalho para para a Câmara Técnica de Cobrança elaborar a regulamentação da cobrança para o setor rural pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo;

Delibera:

Artigo 1º - Fica aprovada a minuta de decreto, anexa a esta deliberação, que regulamenta a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo pelos usuários rurais, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Graziano Neto
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Anexo à Deliberação CRH nº 101 de 09 de setembro de 2009

DECRETO Nº , DE DE DE 2009

Regulamenta a cobrança pela utilização de recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo pelos usuários rurais, conforme estabelecido no Parágrafo Único do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Este decreto regulamenta a cobrança pela utilização de recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo pelos usuários rurais, conforme estabelecido no Parágrafo Único do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

Parágrafo Único – São considerados usuários rurais as pessoas físicas e jurídicas que utilizam recursos hídricos nas atividades agrícola, pecuária, aquicultura e produção florestal.

Artigo 2º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores rege-se pelas disposições da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, deste decreto e demais atos administrativos decorrentes.

Artigo 3º - As ações de conscientização e uso racional para a sustentabilidade dos recursos hídricos, pelos usuários rurais, serão fomentadas através de programas de capacitação técnica pelos respectivos CBHs.

Artigo 4º - Estão sujeitos à cobrança os usos rurais outorgáveis.

Artigo 5º - Ficam isentos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos:

- I. os usuários que se utilizam água para uso domésticos de propriedades ou pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural quando depender de outorga pelo direito de uso, conforme legislação específica;
- II. os produtores rurais cujas vazões ou acumulações de volume de água sejam consideradas insignificantes, conforme estabelecido pelos respectivos CBHs.
- III. os micros e pequenos produtores rurais, conforme critérios determinados nos Planos de Bacias aprovados pelos CBHs e referendados pelo CRH, observando-se a disponibilidade e as demandas de cada Bacia.

Parágrafo único – Na ausência da definição prevista no inciso II, os valores de vazões insignificantes serão estabelecidos pela autoridade reponsável pela outorga.

SEÇÃO II

Do Cadastro de Usuários Específico para a Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos

Artigo 6º - O cadastro de usuários de recursos hídricos, específico para a cobrança de que tratam os artigos 3º e 10 da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, será realizado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, em articulação com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB e, em parceria com as Agências de Bacias Hidrográficas, no âmbito de suas respectivas competências, mediante ato convocatório do DAEE, por bacia hidrográfica, a ser estabelecido em prazo de 3 (três) meses para atendimento pelos usuários.

§ 1º - O DAEE, a CETESB e as Agências de Bacia celebrarão termos de cooperação técnica para que as informações cadastrais possam ser compartilhadas entre os mesmos.

§ 2º - Todos os usuários de recursos hídricos terão acesso aos respectivos dados constantes do cadastro referido no "caput" deste artigo.

Artigo 7º - No prazo fixado no ato convocatório mencionado no artigo anterior, para fim específico da cobrança, os usuários de recursos hídricos deverão declarar, no que couber:

I - os usos não outorgados;

II - os usos em quantidade superior ao limite estabelecido na outorga de recursos hídricos;

III - os usos em conformidade com a outorga; e

IV - a concentração dos parâmetros de carga poluente presentes no efluente final, objeto ou não de licenciamento, a serem cobrados de acordo com a Deliberação do respectivo CBH.

§ 1º - As declarações objeto dos incisos I e II deste artigo serão consideradas como protocolo de pedido de regularização do uso de recursos hídricos.

§ 2º - Resolução Conjunta a ser publicada pelas Secretarias de Saneamento e Energia - SSE e do Meio Ambiente - SMA estabelecerá os procedimentos para a expedição de retificações ou ratificações dos atos administrativos das outorgas de uso de recursos hídricos do DAEE e do licenciamento da CETESB ou de novos atos dessas entidades.

§ 3º - A partir da declaração, o usuário terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passível de prorrogação até 02 (dois) anos, a seu pedido e a critério do DAEE, para apresentar a documentação exigida na legislação vigente.

§ 4º - No período compreendido entre a declaração de uso de recursos hídricos e o ato de deferimento ou indeferimento do pedido de regularização do uso de recursos hídricos, emitido pelo DAEE, não estará o usuário sujeito à penalidade prevista no inciso II do Artigo 12 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, sobre os usos declarados.

§ 5º - Os valores declarados pelo usuário relativos aos incisos I a IV deste artigo serão utilizados como base de cálculo para a cobrança.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo da Cobrança

Artigo 8º - Para efeito de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, que abrange toda captação, derivação ou extração de água, bem como o consumo de água e o lançamento de efluentes líquidos em corpos d'água, de que trata o parágrafo único do Art 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 12.183 de 29 de dezembro de 2005, e do Parágrafo Único do Art 1º deste decreto, são considerados usuários rurais, individualmente ou de forma associativa:

I – Agricultor: que desenvolva qualquer atividade agrícola desde o preparo do solo e a produção de mudas até a colheita e a embalagem da produção própria.

II – Pecuárista: que desenvolva qualquer atividade de criação animal, intensiva ou extensiva, desde a infra-estrutura física e preparo do solo para formação de pastagem até o preparo e acondicionamento da sua produção

III – Aqüicultor: que desenvolva quaisquer atividades de criação e de multiplicação de organismos aquáticos, incluindo o preparo e a embalagem da produção própria e/ou para consumo local.

IV – Produtor florestal: que desenvolva qualquer atividade desde o preparo do solo e a produção de mudas até a extração do sub-produto, ou do produto em si, e o preparo da produção própria para comercialização.

Artigo 9º - O valor da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, de cada usuário, para o período de cálculo a ser definido pelo respectivo CBH, será obtido, pela soma das parcelas decorrentes da multiplicação dos volumes de captação, derivação ou extração, de consumo e das cargas de poluentes lançadas no corpo hídrico, pelos respectivos Preços Unitários Finais - PUFs, conforme formulação constante do Anexo I deste decreto.

Artigo 10 - Os PUFs serão obtidos através da multiplicação dos Preços Unitários Básicos - PUBs por Coeficientes Ponderadores, conforme expressões constantes do Anexo deste decreto.

§ 1º - Os PUBs, para cada bacia hidrográfica, deverão ser propostos pelos CBHs correspondentes, conforme suas especificidades e posteriormente referendados pelo CRH.

§ 2º - O valor do PUF para captação, extração ou derivação deverá respeitar o limite máximo correspondente a 0,001078 UFESP por metro cúbico de água.

§ 3º - Os valores dos PUBs poderão ser aplicados de forma progressiva, a partir da implementação da cobrança conforme deliberação dos respectivos CBHs.

§ 4º - Na hipótese de extinção da UFESP, o limite a que se refere o § 2º deste artigo será definido com base na legislação que vier a substituí-la.

Artigo 11 - O valor a ser cobrado pela utilização dos recursos hídricos para a diluição, transporte e assimilação das cargas lançadas nos corpos d'água resultará da soma das parcelas referentes a cada parâmetro, respeitado o teto de 3 vezes o valor a ser cobrado por captação, extração, derivação e consumo desde que estejam

sendo atendidos, em todos os seus lançamentos, os padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

§ 1º - Para cálculo do teto estabelecido no "caput" serão considerados todos os usos de recursos hídricos relativos a captação, extração ou derivação e consumo existentes no empreendimento.

§ 2º - Os valores a serem utilizados para cálculo do teto mencionado no "caput" observarão a metodologia constante do Anexo deste decreto.

Artigo 12 - Os Coeficientes Ponderadores, mencionados no artigo 10, além de permitirem a diferenciação dos valores a serem cobrados, poderão servir de mecanismo de compensação e incentivo aos usuários conforme previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, e serão definidos considerando características diversas, conforme segue:

I - para captação, extração, derivação e consumo devem considerar:

- a) X1 - a natureza do corpo d'água, superficial ou subterrâneo;
- b) X2 - a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação;
- c) X3 - a disponibilidade hídrica local;
- d) X4 - o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- e) X5 - o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação;
- f) X6 - o consumo efetivo ou volume consumido;
- g) X7 - a finalidade do uso;
- h) X8 - a sazonalidade;
- i) X9 - as características dos aquíferos;
- j) X10 - as características físico-químicas e biológicas da água;
- l) X11 - a localização do usuário na bacia;
- m) X12 - as práticas de conservação e manejo do solo e da água; e
- n) X13 - a transposição de bacia.

II - para diluição, transporte e assimilação de efluentes, ou seja carga lançada, devem considerar:

- a) Y1 - a classe de uso preponderante do corpo d'água receptor;
- b) Y2 - o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- c) Y3 - a carga lançada e seu regime de variação;
- d) Y4 - a natureza da atividade;
- e) Y5 - a sazonalidade;
- f) Y6 - a vulnerabilidade dos aquíferos;
- g) Y7 - as características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento;
- h) Y8 - a localização do usuário na bacia; e
- i) Y9 - as práticas de conservação e manejo do solo e da água.

III - outros usos e interferências que alterem o regime, a quantidade e a qualidade da água existente num corpo d'água, poderão ter Coeficientes Ponderadores específicos, a serem propostos por deliberação dos respectivos CBHs.

§ 1º - Os Coeficientes Ponderadores mencionados neste artigo e seus respectivos critérios de medição, quando couber, devem ser propostos pelos respectivos CBHs e referendados pelo CRH.

§ 2º - Para definir a compensação e incentivo aos usuários que devolverem a água em qualidade superior àquela determinada em legislação e normas complementares, conforme disposto no § 3º do artigo 9º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, os Comitês de Bacias Hidrográficas deverão aplicar coeficiente redutor ao valor atribuído ao parâmetro Y_3 referido na alínea "c" do inciso II deste artigo.

§ 3º - A critério do respectivo CBH, o regime de variação referido na alínea "e" do inciso I, poderá considerar a relação entre os volumes outorgados ou declarados, de acordo com o disposto no artigo 9º, e o volume utilizado, conforme metodologia prevista no Anexo deste decreto.

Artigo 13 - A critério do usuário, para fins de cálculo do valor total a ser pago, os volumes captados, extraídos ou derivados e lançados poderão ser aqueles por ele diretamente medidos, conforme metodologia prevista em Resolução Conjunta a ser publicada pelas Secretarias de Saneamento e Energia - SSE e do Meio Ambiente - SMA.

§ 1º - A medição referida no "caput" deste artigo deverá ser feita por meio de equipamentos medidores aceitos pelo órgão outorgante.

§ 2º - O usuário que possuir equipamentos conforme descrito no § 1º deste artigo deverá informar ao responsável pela cobrança na respectiva bacia hidrográfica, até data a ser definida por este, a previsão relativa aos volumes de água a serem captados, extraídos ou derivados e lançados, no período do pagamento, bem como os valores efetivamente medidos no período anterior.

§ 3º - No período seguinte será realizada eventual compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.

SEÇÃO V

Da Implantação e Suspensão da Cobrança

Artigo 14 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo será implantada por Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - UGRHI e dependerá do atendimento às seguintes etapas:

I - cadastro dos usuários sujeitos à cobrança em conformidade com o artigo 6º deste decreto;

II - aprovação pelo CRH de limites e condicionantes para a cobrança;

III - Plano de Bacias Hidrográficas previsto no artigo 17 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, aprovado pelo respectivo CBH;

IV - aprovação pelos CBHs de proposta ao CRH contendo os programas quadrienais a serem efetivamente realizados, as parcelas de investimentos a serem cobertos com o produto da cobrança, os valores a serem cobrados na UGRHI, a forma e periodicidade da cobrança;

V - referenda, pelo CRH, da proposta mencionada no inciso anterior, no que se refere aos programas quadrienais de investimentos e dos valores da cobrança;

VI - aprovação e fixação dos valores a serem aplicados em cada UGRHI, por decreto específico.

Parágrafo único - Da proposta a que se refere o inciso IV deste artigo deverão constar estudos financeiros e técnicos que a fundamentem.

Artigo 15 - Para efeito da implantação gradativa da cobrança, de que trata o artigo 3º, da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, a parcela referente à cobrança pela utilização dos recursos hídricos para diluição, transporte e assimilação de efluentes, deverá ser iniciada com o parâmetro Demanda Bioquímica de Oxigênio de 5 dias a 20 °C (DBO_{5,20}).

Parágrafo único - Os CBHs, ouvida a CETESB, após 2 anos da implementação da cobrança na sua área de atuação, poderão propor a implantação de outros parâmetros de poluição específicos, representativos da poluição de recursos hídricos no âmbito da sua atuação.

Artigo 16 - As estimativas de arrecadação com a cobrança constarão de rubricas específicas do FEHIDRO no orçamento estadual, conforme legislação pertinente.

Artigo 17 - A cobrança poderá ser suspensa por deliberação justificada do respectivo CBH, por prazo determinado ou indeterminado, mediante referendo do CRH.

Artigo 18 - As entidades responsáveis pela cobrança pelo uso da água deverão implantar sistema de informações que permita o acesso dos usuários aos respectivos cálculos dos valores a serem pagos.

§ 1º - Constatadas eventuais inconsistências nos valores calculados, os usuários poderão requerer a revisão dos mesmos mediante apresentação das devidas justificativas.

§ 2º - Caso sejam constatadas inconsistências nos cálculos dos valores cobrados e já pagos, as diferenças apuradas serão compensadas em períodos subseqüentes.

§ 3º - A solicitação de revisão dos cálculos dos valores da cobrança dependerá de medição direta pelos próprios usuários ou por qualquer das entidades encarregadas da cobrança, conforme previsto no artigo 16 da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

§ 4º - Na hipótese de medição direta dos volumes captados, extraídos, derivados, consumidos e das cargas lançadas, pelos próprios usuários ou pelas Agências de Bacias, os equipamentos medidores devem ser aceitos pelos órgãos estaduais competentes.

SEÇÃO VI

Dos Recursos à Proposta de Cobrança

Artigo 19 - Da proposta, pelo CBH, dos valores a serem cobrados na bacia, caberá recurso administrativo ao CRH.

§ 1º - Poderão interpor recurso:

1. membro do CBH proponente que tenha declarado voto vencido;
2. usuário de recurso hídrico, sujeito à cobrança proposta.

§ 2º - O recurso poderá ser total ou parcial e deverá ser interposto no prazo de 30 dias corridos, contados da data da publicação da deliberação do CBH no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 3º - O recurso será dirigido ao Presidente do CRH, deduzindo as razões pelas quais não são aceitos os valores propostos, acompanhado de nova proposta de valores que os substituam, com o devido demonstrativo de cálculo.

§ 4º - O recurso não terá efeito suspensivo e o CRH decidirá sobre o mesmo, juntamente com a proposta recorrida.

§ 5º - O CRH não conhecerá do recurso intempestivo ou que não atender ao disposto no § 3º deste artigo.

SEÇÃO VII

Do Fluxo Financeiro e da Aplicação dos Recursos da Cobrança

Artigo 20 - O produto da cobrança em cada bacia hidrográfica em que for implantada será creditado, mediante pagamento pelos usuários dos boletos emitidos pelas entidades responsáveis, diretamente na correspondente subconta do FEHIDRO aberta em conta bancária no Agente Financeiro.

§ 1º - Os recursos financeiros deverão ser mantidos em aplicações financeiras até sua utilização.

§ 2º - O Agente Financeiro, o Conselho de Orientação do FEHIDRO - COFEHIDRO e a Agência de Bacia ou na sua ausência o DAEE, deverão estabelecer mecanismos para:

1. compatibilizar a efetiva arrecadação financeira com o previsto na rubrica própria da Lei de Orçamento do Estado;
2. controlar a arrecadação e a aplicação dos recursos;
3. controlar os usuários inadimplentes.

Artigo 21 - Das subcontas do FEHIDRO abertas para crédito dos recursos da cobrança serão repassados recursos:

I - à conta geral do FEHIDRO, a parcela correspondente aos empréstimos contratados pelo Estado, aprovados pelo respectivo CBH;

II - à conta geral do FEHIDRO, a quota-parte que couber à bacia, necessária à implantação e desenvolvimento das bases técnicas e instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme deliberado pelo CRH;

III - às subcontas de outras bacias, as quantias que nelas devam ser aplicadas e que beneficiem a bacia hidrográfica onde forem arrecadadas, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005;

IV - para pagamento dos desembolsos relativos a investimentos aprovados pelos CBHs e financiados pelo FEHIDRO, incluindo as ações necessárias à operação e manutenção de sistemas de controle da cobrança desenvolvidas pelo DAEE e CETESB;

V - para pagamento dos agentes técnicos e financeiro do FEHIDRO referente à remuneração a que fizerem jus em função dos serviços prestados em relação aos empreendimentos financiados;

VI - para transferências de até 10% (dez por cento) para despesas de custeio e pessoal em conformidade com o plano anual de aplicação, por bacia hidrográfica, aprovado pelo respectivo CBH, do qual deverá constar a destinação de recursos para :

a) às Agências de Bacias, ou na sua ausência ao DAEE, para cobertura de custos operacionais da cobrança;

- b) às Agências de Bacias ou entidades que estiverem exercendo as Secretarias Executivas dos CBHs, para desenvolvimento das atividades de secretaria executiva;
- e
- c) às Agências de Bacias ou entidades que estiverem exercendo as Secretarias Executivas dos CBHs, para outras despesas de custeio, observada a legislação pertinente.

§ 1º - Os repasses a que se refere o inciso II ficam limitados a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do montante total arrecadado em cada bacia hidrográfica e estarão condicionados:

1. à aprovação de plano anual de aplicação elaborado pelo Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, do qual constarão as quotas-parte e respectivas fontes das demais bacias hidrográficas onde eventualmente ainda não tenha sido implantada a cobrança;
2. ao investimento em ações de interesse geral para o Estado de São Paulo, que forem implementadas ou que se referirem à respectiva UGRHI.

§ 2º- As transferências financeiras para atendimento ao disposto no "caput" deste artigo serão operacionalizadas pelo FEHIDRO que poderá estabelecer normas complementares.

Artigo 22 - As arrecadações obtidas pelo retorno de financiamentos reembolsáveis, aplicações financeiras, multas e juros decorrentes da cobrança de usuários inadimplentes e demais receitas originadas pela cobrança pelo uso da água serão destinadas às respectivas subcontas do FEHIDRO de cada UGRHI.

Artigo 23 - A aplicação do produto da cobrança pelo uso de recursos hídricos será vinculada à implementação de programas definidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos, por meio de ações, estudos, projetos, serviços e obras, de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos de Bacias Hidrográficas e programas anuais de investimentos.

Parágrafo único - Deverá ser aplicada parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água na conservação do solo e na preservação da água em zona rural da Bacia, respeitando-se o estabelecido no respectivo Plano de Bacias, obedecidas as características de cada uma delas

Artigo 24 - O produto da cobrança será aplicado em financiamentos em conformidade com o aprovado pelo respectivo CBH, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, obedecidas as normas e procedimentos do FEHIDRO.

Artigo 25 - A aplicação dos recursos previstos no § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, deverá ser definida pelos CBHs que farão constar de seus Planos de Bacias Hidrográficas e programas anuais de investimentos as prioridades de ação e os respectivos montantes a serem investidos.

Artigo 26 - A concessão de financiamentos dependerá de parecer técnico favorável dos agentes técnicos do FEHIDRO.

Parágrafo Único - Os financiamentos reembolsáveis dependerão também de aprovação, pelo agente financeiro, da capacidade creditória do requerente e das garantias a serem oferecidas.

Artigo 27 - A aplicação dos recursos auferidos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e seu detalhamento por UGRHI deverá constar dos relatórios anuais a serem submetidos ao Conselho de Orientação do FEHIDRO.

Parágrafo único - Informações específicas ou adicionais ao relatório mencionado no "caput" deste artigo poderão a qualquer tempo serem solicitadas pelo CBH ou CRH, ao FEHIDRO, à Agência de Bacia ou ao DAEE, conforme o caso.

SEÇÃO VIII

Dos Beneficiários dos Recursos da Cobrança

Artigo 28 - Podem habilitar-se à obtenção de recursos da cobrança, os beneficiários indicados pelos artigos 37-A e 37-B da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, introduzidos pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001, e aqueles referidos no § 2º do artigo 2º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005:

I - pessoas jurídicas de direito público, da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios de São Paulo;

II - concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação nos campos do saneamento, no meio ambiente ou no aproveitamento múltiplo de recursos hídricos;

III - consórcios intermunicipais regularmente constituídos;

IV - entidades privadas sem finalidades lucrativas, usuárias ou não de recursos hídricos, com constituição definitiva há pelo menos quatro anos, nos termos da legislação pertinente, que detenham entre suas finalidades principais a proteção ao meio ambiente ou atuação na área de recursos hídricos e com atuação comprovada no âmbito do Estado ou da bacia hidrográfica objeto da solicitação de recursos;

V - pessoas jurídicas de direito privado, usuárias de recursos hídricos;

VI - Agências de Bacias Hidrográficas;

VII - outros órgãos ou entidades com representação nas diversas instâncias do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, mediante indicação ao FEHIDRO pelos CBHs ou CRH e desde que atendam aos requisitos estabelecidos no inciso IV.

Parágrafo único - Estão impedidos de beneficiar-se dos recursos da cobrança os usuários isentos do seu pagamento referidos no artigo 5º deste decreto.

Artigo 29 - Para efeito de habilitar-se à obtenção de financiamento com recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, os usuários deverão observar as normas e procedimentos estabelecidos pelo FEHIDRO e estar adimplentes com o pagamento dos boletos da cobrança emitidos no exercício e eventuais parcelamentos de débitos anteriores.

SEÇÃO IX

Dos Recursos Relativos às Sanções

Artigo 30 - Caberá recurso da aplicação da sanção prevista no artigo 18, inciso I, da Lei nº 12.183 de 29 de dezembro de 2005.

§ 1º - O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da fatura.

§ 2º - Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de seu inconformismo.

§ 3º - O recurso será apresentado ao Superintendente do DAEE para, no prazo de 30 (trinta) dias, motivadamente manter sua decisão ou reformá-la.

§ 4º - Mantida a decisão ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada para reexame pelo Secretário de Saneamento e Energia.

§ 5º - O recurso será apreciado pela autoridade competente, ainda que incorretamente endereçado.

§ 6º - O DAEE poderá estabelecer prazos e condições de parcelamento de débitos, por ato administrativo geral e pessoal.

Artigo 31 - O recurso de que trata o artigo anterior não tem efeito suspensivo e, se provido, dará lugar às retificações necessárias, retroagidos seus efeitos à data da aplicação da sanção.

SEÇÃO X

Das Disposições Finais

Artigo 32 – A disciplina das sanções previstas no artigo 17 da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, bem como dos recursos delas decorrentes, serão objeto de regulamentação específica.

Artigo 33 - Os casos não previstos neste decreto deverão ser objeto de deliberação do CRH.

Artigo 34 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, de de 2009

ANEXO I

Metodologia de Cálculo

1. O valor total da cobrança pela utilização dos recursos hídricos será calculado, para cada usuário, pela seguinte expressão:

$$\text{Valor Total da Cobrança} = \sum (\text{PUF}_{\text{CAP}} \cdot V_{\text{CAP}} + \text{PUF}_{\text{CONS}} \cdot V_{\text{CONS}} + \text{PUF}_{\text{parâmetro}(x)} \cdot \text{CARGA}_{\text{parâmetro}(x)})$$

onde:

PUF = Preço Unitário Final equivalente a cada variável considerada na fórmula da cobrança;

V_{CAP} = volume total (m^3) captado, derivado ou extraído, por uso, no período, em corpos d' água;

V_{CONS} = volume total (m^3) consumido por uso, no período, decorrente de captação, derivação ou extração de água em corpos d' água;

$\text{CARGA}_{\text{parâmetro}(x)}$ = Volume total de carga do parâmetro x presente no efluente final lançado em corpos d' água, por lançamento, no período, em Kg.

2. Os Preços Unitários Finais = PUFs serão calculados segundo as expressões:

$$\begin{aligned} \text{PUF}_{\text{cap}} &= \text{PUB}_{\text{cap}} \cdot (X_1 \cdot X_2 \cdot X_3 \cdot \dots \cdot X_{13}) \\ \text{PUF}_{\text{cons}} &= \text{PUB}_{\text{cons}} \cdot (X_1 \cdot X_2 \cdot X_3 \cdot \dots \cdot X_{13}) \\ \text{PUF}_{\text{lanç}} &= \text{PUB}_{\text{lanç}} \cdot (Y_1 \cdot Y_2 \cdot Y_3 \cdot \dots \cdot Y_9) \end{aligned}$$

onde:

PUF = Preço Unitário Final correspondente a cada variável "n" considerada na fórmula da cobrança;

PUB = Preço Unitário Básico definido para cada variável "n" considerada na fórmula da cobrança.

X_i = coeficientes ponderadores para captação, extração, derivação e consumo, definidos no inciso I do artigo 12 deste decreto.

Y_i = coeficientes ponderadores para os parâmetros de carga lançada, definidos no inciso II do artigo 12 deste decreto.

3. A consideração da relação prevista no § 3º do artigo 12 deste decreto será aplicada conforme segue:

$$V_{\text{CAP}} = (K_{\text{OUT}} \times V_{\text{CAP OUT}}) + (K_{\text{MED}} \times V_{\text{CAP MED}})$$

onde:

$$K_{OUT} + K_{MED} = 1$$

K_{OUT} = peso atribuído ao volume de captação outorgado, no período, a ser definido pelo respectivo CBH;

K_{MED} = peso atribuído ao volume de captação medido, no período, a ser definido pelo respectivo CBH;

$V_{CAP\ OUT}$ = volume de água captado, em m^3 , no período, segundo valores da outorga, ou constantes do Ato Declaratório;

$V_{CAP\ MED}$ = volume de água captado, em m^3 , no período, segundo medição que deverá ser feita por meio de equipamentos medidores aceitos pelo órgão outorgante;

Parágrafo único - Quando não existir medição dos volumes captados será adotado $K_{OUT} = 1$ e $K_{MED} = 0$.

4. O volume consumido (V_{CONS}) corresponde à diferença entre o volume captado, derivado ou extraído e o volume lançado, e será calculado conforme segue:

$$V_{CONS} = (V_{CAP} - V_{LANÇ}) \times K_C$$

onde:

V_{CAP} = volume de água captado, derivado ou extraído, no período, em m^3 ;

$V_{LANÇ}$ = volume de água lançado total no período, em m^3 .

K_C = fator de consumo por tipo de uso da água, conforme a eficiência tecnológica dos sistemas agropecuários utilizados na atividade rural

4.1. O Valor de K_C será definido pelos respectivos CBHs em função de suas peculiaridades e especificidades, levando em consideração as técnicas agropecuárias utilizadas

5. O valor total de carga será medido em termos da concentração dos parâmetros definidos, presentes no efluente final lançado, e será calculado por:

$$CARGA_{parâmetro(x)} = C_{parâmetro(x)} \times V_{LANÇ}$$

Onde:

$CARGA_{parâmetro(x)}$ = carga do parâmetro efluente no período, em Kg;

$C_{parâmetro(x)}$ = concentração média do(s) parâmetro(s) presente(s) no efluente final lançado em corpos d'água, por lançamento no período, em mg/L;

$V_{LANÇ}$ = volume de efluentes líquidos lançados em corpos d'água, no período, em m^3 , de acordo com um dos itens a seguir:

- I - o constante do ato de outorga, para os usos declarados, conforme dispõe o inciso III do artigo 7º deste Decreto; ou
- II - o declarado pelo usuário, para os usos que se enquadrem nos incisos I e II do artigo 7º.

6. Em atendimento ao artigo 15 deste Decreto, será considerado, para cálculo da carga efluente nos dois primeiros anos de implantação da cobrança, apenas o parâmetro $DBO_{5,20}$.